



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 50/2007

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO DE 07/11/2007

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/3074/2004

AI: 1/200407972

RECORRENTE: FORTFLEX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOA LTDA.

RECORRIDO: AMBOS

CONSELHEIRA RELATORA: REGINA HELENA TAHIM SOUZA DE HOLANDA

EMENTA: ICMS ANTECIPADO– ATRASO DE RECOLHIMENTO, operações regularmente escrituradas .auto de infração PARCIAL PROCEDENTE. Ampara legal no art 767 do Dec. 24.569/97, com penalidade inserta no art. 123, inciso I, alínea “d” da Lei 12.670/96, com nova redação dada pela Lei 13.418/03. Defesa Tempestiva, recursos oficial e voluntário. Decisão por maioria de votos de acordo com o parecer do representante da Douta PGE, alterado oralmente em sessão e levado a termo nos autos.

RELATÓRIO:

Ao se realizar fiscalização – projeto de diligência fiscal específica - na empresa acima identificada, as autoridades fazendárias detectaram a falta de recolhimento do imposto antecipado referente a aquisição interestadual de mercadorias no período de abril a outubro de 2003.

A empresa ingressa com impugnação e alega a nulidade do Auto por falta de clareza e precisão do mesmo, e no mérito pede a improcedência do feito fiscal, já que fez a apuração do imposto na forma como dispõe a legislação, se creditou e debitou-se do ICMS atinentes à cada Nota Fiscal e recolheu tempestivamente, a parte devida. Finaliza solicitando uma perícia para comprovar o alegado.

O julgamento de primeira instância considera o auto PARCIAL PROCEDENTE, pois após a realização de perícia exclui 06 Notas fiscais de devolução e reenquadra a penalidade de falta de recolhimento para atraso, já que as operações estavam regularmente escrituradas.

A empresa ingressa com recurso voluntário e alega que somente após o julgamento de 1ª instância é que teve conhecimento da perícia e que não foi informado do laudo pericial e que a perícia atesta que a empresa apurou e recolheu todos os impostos atinentes a cada Nota Fiscal, e conclui pela nulidade do AI ou no mérito pela Improcedência .

O parecer da consultoria tributária opina pela manutenção do julgamento singular, referendado pelo parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

É O RELATO.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR:

Trata o Auto de infração da acusação de que o contribuinte não recolheu o ICMS antecipado no período de Abril a Outubro de 2003 referentes às entradas interestaduais de mercadorias relacionadas no art. 767 do Decreto 24.569/97, no valor de R\$ 35.525,62.

No presente processo é bom que se faça a transcrição do resultado do trabalho pericial:

“ Analisamos todos os documentos acostados ao processo em epígrafe, assim como os solicitados ao autuado e constatamos a inexistência de recolhimento de ICMS antecipado, apesar do seu destaque no LRE, como também o aproveitamento do mesmo como outros créditos, pelo contribuinte, quando da escrituração do Livro de apuração do ICMS no período fiscalizado, ou seja, o contribuinte escriturou suas NF's de Entrada como se todas pertencessem ao Regime Normal de Tributação em detrimento ao que preceitua a legislação do ICMS que atribui as notas fiscais alvo da autuação o regime de recolhimento antecipado.”

“ O contribuinte realizou todas as suas operações de entradas e de saídas de mercadorias em conformidade com a legislação em vigor, se creditou e debitou-se do ICMS atinente a cada Nota Fiscal no exercício de 2003, e recolheu tempestivamente o que lhe foi devido, conforme análise efetivada nos seus docs. e livros fiscais.”- grifos nosso.

A preliminar de Nulidade argüida pela parte é afastada pois não há que se falar em falta de clareza e precisão, uma vez que nos autos constam todos os documentos que ensejaram o lançamento, tendo este sido feito em estrita obediência a Lei.

Quanto ao fato do contribuinte não ter atendido o disposto nos arts.767 e 768 do decreto 24.569/97, ou seja era-lhe exigido o pagamento do imposto a título de antecipação, por ocasião das entradas das mercadorias neste Estado, assim sendo, ainda que o contribuinte tenha apurado o imposto mês a mês, pela sistemática débito/ crédito, este não poderia ignorar o regime a que estava incurso. Assim como nós não podemos também, ignorar que o imposto já foi pago, segundo laudo da própria perícia às fls609 dos autos.

Aqui questiona-se é justo cobrar o imposto novamente, pela forma de apuração equivocada praticada pelo contribuinte? Ou seria justo cobrar apenas a penalidade?

Isto posto, voto para que se conheça dos recursos voluntário e oficial, dar-lhes parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, cobrando-se somente a multa de 50% e excluindo-se da base de cálculo, para fins de aplicação da mesma os documentos fiscais referente a devolução de mercadorias.

DEONSTRATIVO DOS CÁLCULOS:

MULTA **R\$ 17.344,54**

É COMO VOTO



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente FORTFLEX EQUIPAMENTOS HIDRÁULICOS LTDA. e o recorrido ambos.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara do CRT, rejeitar por unanimidade de votos a preliminar de nulidade suscitada em grau de recurso e no mérito, por maioria de votos, conhecer dos recursos interpostos, dar-lhes parcial provimento para decidir pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, aplicando-se a penalidade constante do art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96, com multa correspondente a 50% e excluindo-se da base de cálculo, para fins de aplicação desta multa, os documentos fiscais referentes à devolução de mercadorias, nos termos do voto da conselheira relatora e de acordo com o parecer do representante da Douta Procuradoria Geral do Estado, alterado oralmente em sessão e constante dos autos. Foram votos vencidos os conselheiros José Maria Vieira Mota e Francisca Marta de Sousa, que se pronunciaram pela parcial procedência nos termos do julgamento singular..

SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,
em Fortaleza, 23 de Janeiro de 2008.

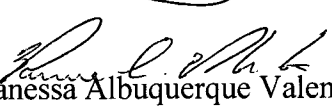

ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Presidente da 2ª Câmara

CONSELHEIRO (A) S:


Francisca Marta de Souza


Regina Helena Tahim Souza de Holanda
Conselheira Relatora

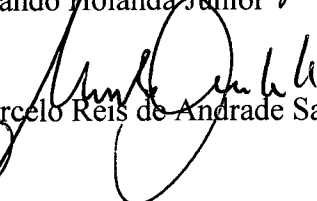

Sandra Maria Tavares Menezes de Castro



Vanessa Albuquerque Valente


José Maria Vieira Mota


Ildebrando Holanda Junior


Regineusa de Aguiar Miranda


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho


PRESENTE: Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado